



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.umbmg.org.br](http://www.umbmg.org.br) - [umbmg@terra.com.br](mailto:umbmg@terra.com.br)



**EXELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -  
CELSO MELLO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenação de  
Processamento Inicial

**15/09/2009 13:29 115083**



**ADPF 183/DF**

**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DE  
MINAS GERAIS**, Autarquia Federal instituída pela Lei nº. 3.857/60, devidamente  
inscrita no CNPJ nº 17.452.830/0001-52, com sede na Rua Catumbi, 242, Bairro  
Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP nº. 31.230-070, representada pelo seu  
presidente Sylvio Francisco do Nascimento, vem, por seus advogados subscritores,  
respeitosamente, apresentar sua

**MANIFESTAÇÃO,**

na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**, solicitando seja integrada à lide nos  
seguintes termos:

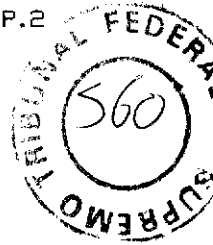
**I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A presente manifestação apresenta-se tempestiva, vez que a **ORDEM  
DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, não foi  
notificada para tomar conhecimento da presente ADPF.

Tem-se que o **CRMG – OMB** é pessoa legítima para figurar como parte  
na presente ADPF visto que possui autonomia administrativa e independência  
financeira do Conselho Federal na forma do artigo 2º, da Lei nº 3.857/60, assim como  
os demais conselhos regionais, *in verbis*:

**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**

R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



*“Art. 2º. A Ordem dos Músicos do Brasil com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.”*

Assim, tempestiva é a presente manifestação e legítimo é o Conselho Regional de Minas Gerais da Ordem dos Músicos do Brasil para fazer parte integrante da lide.

Apenas para frisar, cumpre salientar que uma das funções precípua do Conselho Regional de Minas Gerais e dos demais Conselhos da OMB é a defesa dos interesses da categoria profissional nos termos do art. 1º da Lei nº 3.857/60, *in verbis*:

*“Art. 1º. Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.”*

Motivo pelo qual sua intervenção se faz necessária para esclarecer e demonstrar a V. Exa. que a ADPF proposta pela ilustre Procuradora Geral da República, significa um grande retrocesso em nossa legislação trabalhista, conforme passo abaixo explicitado.

## **II – PRELIMINARES**

### **DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO NA LIDE DE TODOS OS CONSELHOS REGIONAIS DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, DOS SINDICATOS DOS MÚSICOS DOS ESTADOS, DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E SUAS RESPECTIVAS CONFEDERAÇÕES**

O caso vertente trata-se de questão tormentosa se fazendo necessário amplo debate e a participação de todas as entidades representativas das categorias



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R. CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELÔ HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombrmg.org.br](http://www.ombrmg.org.br) - [ombrmg@terra.com.br](mailto:ombrmg@terra.com.br)



profissionais envolvidas objetivando pormenorizar a matéria e apurar as consequências que de fato ocorrerão após decisão da presente ADPF.

Data vênia, entende o Conselho Regional de Minas Gerais da Ordem dos Músicos do Brasil, ser de extrema importância a participação na lide de todos os Conselhos da Ordem dos Músicos do Brasil, da Confederação dos músicos e seus respectivos sindicatos, do Sindicato dos Trabalhadores em Conselhos Profissionais e sua respectiva Confederação.

Assim, requer-se V. Exa. se digne notificar as entidades acima alinhadas para que as mesmas possam se manifestar na presente ADPF.

## II - BREVE RELATO DOS FATOS

Em apertada síntese afirma a D. PGR, in verbis:

*" A lei 3.857/60 criou a ordem dos Músicos do Brasil – OMB e, dentre outras medidas, estabeleceu requisitos para o exercício da profissão de músico, instituindo o poder de polícia sobre esta atividade artística*

*Contudo, tanto as restrições profissionais como o poder de polícia acima referidos são flagrantemente incompatíveis com a liberdade de expressão e liberdade artística (art. 5º, inciso XIII, CF). Numa democracia constitucional, não cabe ao Estado policial a arte, nem existe justificativa legítima que ampare a imposição de quaisquer requisitos para o desempenho da profissão de músico.*

*Assim, sustentar-se-á nesta ação que os dispositivos legais impugnados estão em descompasso com a Constituição de 88, devendo, por tal razão, ser definitivamente expurgados da ordem jurídica."*



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R. CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombrmg.org.br](http://www.ombrmg.org.br) - [ombrmg@terra.com.br](mailto:ombrmg@terra.com.br)



Data vênua, verifica-se que a tese utilizada pela r. Procuradoria na ADPF em comento não diferencia a atividade profissional e atividade artística.

Também, deixa de considerar que o interesse a ser protegido pelos conselhos profissionais (OMB) são os da categoria profissional que representam, conforme se passa a demonstrar oportunamente em tópico apropriado.

Cumpra afirmar aqui, para o entendimento de V. Exa. que a OMB não impede o exercício da atividade artística e/ou profissional dos músicos. Tal afirmação é um absurdo visto que isso não acontece. Também, saliente-se que a Lei 3.857/60 não prevê tal impedimento.

Seu papel é justamente o contrário, qual seja, manter aqueles que atuam de forma profissional informados de seus direitos e deveres, sejam de ordem trabalhista, previdenciário dentre outros, mantendo a categoria unida.

Também, não se pode perder de vista que o art. 5º, inciso XIII da CR/88 é norma de eficácia contida, a qual está condicionada a existência de legislação infra-constitucional que estabeleça qualificação profissional

A D. Procuradora Federal alega na presente ADPF que a Lei nº 3.857/60 impede a livre manifestação artística e profissional dos músicos na medida em que afirma que há necessidade do registro nos quadros da OMB e pagamento de anuidades.

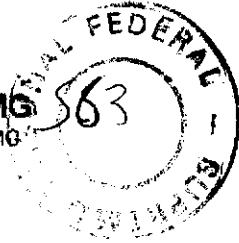
Entretanto, equivocou-se a D. Procuradora Federal, pois a lei 3857/60 tem por objetivo precípuo a organização e profissionalização da categoria de músico, valorizando a atividade musicista e o profissional da música.

Entender que a Lei 3.857/60 limita o exercício da atividade profissional e artística dos músicos configura um total retrocesso.

Sabe-se que no Estado Democrático de Direito é necessário a regulamentação de diversas atividades profissionais, oportunamente cumpre destacar



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



que não é possível concebermos uma sociedade onde todos os indivíduos possam se manifestarem sem que haja uma organização.

Concordar com os argumentos expendidos pela r. Procuradora da República seria o mesmo que declararmos inconstitucional, também, todas as normas que limitam a atividade profissional e artística estabelecidas pela União, Estados e Municípios, que estabelecem regras para o uso de espaço público, volume de som, dentre outras inúmeras, que limitam exercício de atividades profissionais e artísticas.

### **III – ATIVIDADE PROFISSIONAL X MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA**

A livre expressão artística bem como quaisquer manifestações culturais é direito fundamental e, conseqüentemente, inviolável. Nestes casos não há que se falar em necessidade de inscrição nos quadros de qualquer conselho profissional.

Acontece que a livre manifestação artística e cultural difere-se da atividade profissional, pois, na primeira, o indivíduo exerce livremente sua vontade preservando as raízes da cultura de um povo; na segunda, existe interesse, uma dependência financeira, vez que aquele indivíduo que a exerce objetiva contrapartida financeira ou vantagem/benefício de cunho econômico.

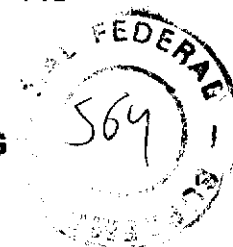
Portanto, devemos diferenciar o que é manifestação artística cultural de atividade profissional, não confundindo essas duas relações sociais, sob pena de tratamento igual a relações diferentes.

A manifestação cultural é uma manifestação livre, um estado de espírito e de natureza onde não há qualquer incentivo financeiro para realização pessoal, a vontade parte do indivíduo livremente.

Já no exercício da atividade profissional, o indivíduo realiza atividade laboral, objetivando satisfazer interesse econômico e financeiro,



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R. CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



consequentemente, necessitando, o trabalhador, de intervenção estatal para que não haja desequilíbrio na relação de trabalho.

O próprio legislador constitucional diferenciou as referidas atividades ao estabelecer no artigo 5º o direito ao livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, condicionando no mesmo artigo a atividade profissional as leis infraconstitucionais.

Afirma, a D. Procuradora Federal em sua tese inicial, que a profissão de músico não gera perigo a sociedade, motivo pelo qual não se pode haver regulamentação.

No entanto, a referida tese demonstra uma verdadeira discriminação com relação a profissão de músico, além de uma enorme falta de conhecimento a respeito das necessidades específicas da categoria profissional, fazendo tábua rasa do caput do artigo 5º da CR/88, *in verbis*:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:*

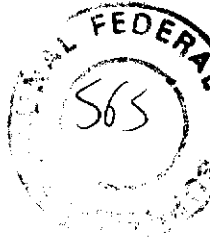
*(...)”*

Afirmar que a profissão de músico não possui a mesma importância que as demais profissões regulamentadas, não devendo tal profissão possuir conselho de fiscalização, seria o mesmo que discriminar o conselho Profissional dos Músicos dos demais conselhos profissionais, sob o argumento de que a profissão não gera perigo à sociedade, e, descartar que a existência de um conselho profissional visa, também, a defesa dos interesses da própria categoria.

Tem-se como um absurdo, discriminar qualquer profissão sob esse argumento. Todas as profissões possuem sua importância, não devendo haver



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
 R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
 TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombrmg.org.br](http://www.ombrmg.org.br) - [ombrmg@terra.com.br](mailto:ombrmg@terra.com.br)



discriminação dentre as mesmas sob pena de violação do art. 7º inciso XXXII, *in verbis*:

**“ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**(...)**

**XXXII – Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.”**

**Portanto, *data venia*, inconstitucional é a discriminação entre as profissões feita pela D. PGR.**

#### **DA FORMA ESPECÍFICA DE CONTRATAÇÃO DOS MÚSICOS**

No caso do profissional Músico, existe forma específica de contratação uma vez que é um trabalho normalmente realizado de forma eventual. Por este motivo a Lei Federal nº. 3.857/60, e o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial 3347/86 e 446/04 estabeleceram forma solene de contratação desses profissionais, objetivando justamente garantir direitos trabalhista e previdenciário.

Conforme demonstra o dispositivo da portaria do MTE abaixo colacionada:

*“PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.347 de 30 setembro de 1986 • Aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais, e dá outras providências.*

*O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, e*

*CONSIDERANDO que a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao regulamentar as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, revogou o artigo 35 da Consolidação das Leis do Trabalho,*

**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**

R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG

TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234

[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.406, de 25 de outubro de 1978, ao aprovar os modelos de Notas Contratuais para o trabalho do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, revogou a Portaria nº 1.096, de 10 de dezembro de 1964;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60, 70, 80, 90 e 10 do Decreto nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928, que aprova o Decreto Legislativo nº 5.492, de 10 de julho de 1928, que regulamenta a organização das empresas de diversões e da locação de serviços teatrais;

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 10, 14, letra K, 16, 55, 59, 60 e 61 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e, em especial, a necessidade de elaborar normas para o cumprimento do disposto em seu artigo 69;

CONSIDERANDO, finalmente, as peculiaridades do exercício da profissão de músico e a necessidade de estabelecer um sistema que permita maior entrosamento e cooperação entre os órgãos representantes da categoria e a fiscalização do Ministério do Trabalho, para maior eficiência na proteção do trabalho do músico em todo território nacional.

**Art. 1º** • Ficam aprovados os modelos de Contrato de Trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

**Art. 2º** • A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual e conterá, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração.

**Art. 3º** • A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho.

(...)

**Art. 7º** • Nos Contratos de Trabalho e nas Notas Contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil onde ocorrerá a prestação do serviço.



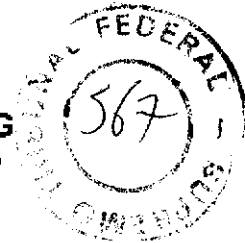


**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**

R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG

TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234

[www.ombrmg.org.br](http://www.ombrmg.org.br) - [ombrmg@terra.com.br](mailto:ombrmg@terra.com.br)



(...)

§ 4º - Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão.

A OMB tem como primazia a defesa da classe musical conforme estabelece em seu artigo 1º, *in verbis*.

“LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960.

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe Sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências.

(...)

**CAPÍTULO I - Da Ordem dos Músicos do Brasil**

**Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe ...”**

Por sua vez, assim dispõe o artigo 54 da Lei 3.857/60:

“CAPÍTULO V - Da Fiscalização do Trabalho

Art. 54 - Para os feitos da execução e, conseqüentemente da fiscalização do trabalho dos músicos, **os empregadores são obrigados:**

- a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;
- b) a possuir livro de registro de empregados destinados às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.”



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R. CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELÔ HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



A defesa da classe se dá justamente pela observância do procedimento previsto no artigo 54 da Lei 3.857/60, acima alinhado, combinado com a Portaria 3.347 alterada pela 446/04 do Ministério do Trabalho.

**Data vênia, a ADPF em questão pretende levar a profissão, que atualmente é regulamentada, à informalidade prejudicando em demasia a categoria profissional.**

Lado outro, caso venha a lograr êxito a referida ADPF, além da Categoria profissional dos músicos, o Fundo da Previdência do INSS também será prejudicado pois, os contratos de trabalho (Notas Contratuais) não serão homologados pela OMB e por conseqüência não haverá recolhimento da contribuição para a previdência social sobre os referidos contratos.

Diante disso, uma vez que a primazia da Ordem dos Músicos do Brasil é a defesa da classe, entende-se que o registro profissional faz-se necessário a defesa da categoria profissional.

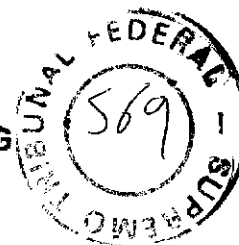
#### **DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL E DO REGISTRO NO CONSELHO**

Como dito na lição do Mestre *José Afonso da Silva*, tem-se que a liberdade para o exercício da atividade profissional não é absoluta, uma vez que o individuo tem apenas a liberdade interna para escolher a profissão, mas uma vez escolhida, exercerá ele sua profissão na forma estabelecida pela lei.

No caso dos músicos, a Lei de nº. 3.857/60 prevê a necessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil àqueles que pretendam exercer a atividade de forma profissional.



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R. CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



Nos termos do artigo 5º, inciso XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECEER."

Sendo assim, conclui-se que a liberdade para o exercício de qualquer trabalho não é absoluta, vale dizer, que o indivíduo tem liberdade interna para escolher a profissão, mas uma vez escolhida, exercerá ele seu trabalho, ofício ou profissão, se assim o desejar - liberdade externa – na forma estabelecida pela lei, no caso dos músicos a Lei de nº. 3.857/60.

#### **DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO ÀS PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

Diante do surgimento e expansão das várias profissões, viu-se a necessidade de criação dos conselhos profissionais para união dos profissionais objetivando se mobilizarem para buscarem a melhoria nas condições de trabalho e salários.

**AS ANUIDADES COBRADAS PELOS CONSELHOS ENQUADRAM-SE NA HIPÓTESE DE CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS DE INTERESSE DA PROPRIA CATEGORIA, COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO NA ÁREA.**

RESSALTE-SE QUE A EXIGÊNCIA QUANTO ÀS ANUIDADES SE DÁ NOS TERMOS DO ARTIGO 149, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, IN VERBIS:

**"ARTIGO 149 – COMPETE EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS, COMO INSTRUMENTO DE SUA ATUAÇÃO NAS RESPECTIVAS ÁREAS..."**

**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**

R. CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG

TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234

[www.omhmg.org.br](http://www.omhmg.org.br) - [omhmg@terra.com.br](mailto:omhmg@terra.com.br)

Assim, uma vez que os Conselhos de fiscalização não recebem subsídio da União, Estados e Municípios, sobrevivem apenas das contribuições anuais dos profissionais inscritos para a manutenção de suas despesas com funcionários, água, energia elétrica, telefone, aluguéis, impostos, investimentos para o desenvolvimento profissional como workshops, cursos, dentre outros.

**DO PREJUÍZO AOS PROFISSIONAIS CASO HAJA DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA**

*Data máxima vênia*, a Ordem dos Músicos do Brasil em hipótese alguma impede o exercício profissional do músico, do contrário, ela seleciona, defende e habilita o profissional, mantendo a classe unida e bem informada, objetivando atender o interesse da categoria.

**Em virtude disso, a deferimento da liminar pleiteada pode gerar danos irreparáveis aos profissionais e à OMB, caso não haja uma discussão profunda e analítica da importância da observância e cumprimento da lei assim como do registro profissional.**

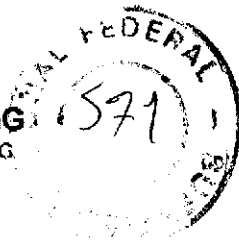
Tem-se, que a Lei nº. 3.857/60 visa a defesa da categoria, e não, conforme asseverado pela a D. PGR impedir a atividade do profissional. O interesse público a ser protegido, também é o dos profissionais da categoria profissional.

**DOS EFEITOS DA NÃO CELEBRAÇÃO DA NOTA CONTRATUAL (INFORMALIDADE)**

É fato público e notório que os músicos trabalham e estão expostos a riscos constantes, visto que necessitam viajar para se apresentarem, além de trabalharem habitualmente à noite encerrando sua jornada de trabalho na madrugada.



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**  
R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



Necessitam de carregar seus instrumentos de trabalho, correndo riscos diversos constantemente (acidentes de trânsito, furtos, roubos e latrocínios).

Quando não há celebração de contrato de trabalho (nota contratual), em caso acometimento de acidente ou doença profissional, impossível que o profissional esteja segurado pela Previdência Social.

Assim, estará o músico e sua família desamparados, tendo como única alternativa buscar a solução do impasse no judiciário, que ante a ausência do registro profissional comprovador do exercício da atividade laboral e do contrato de trabalho estará prejudicado, não havendo como de plano conceder os benefícios previdenciários.

Lado outro, tem-se que o trabalho do músico é um trabalho específico, necessitando de uma legislação e regulamentação que o atenda, por exemplo:

- a) cantor: se for acometido de lesão nas cordas vocais que prejudique sua voz, este terá que se afastar do trabalho até sua recuperação total. Diferente acontece com outras profissões, onde o INSS não considera esse tipo de doença incapacidade para o trabalho;
- b) um instrumentista seja de corda, sopro ou teclado: se perder o movimento dos dedos, também não estará apto para o trabalho, ao contrário de outras profissões.

Assim, para que o músico comprove sua atividade laboral, importante que o mesmo seja inscrito no conselho da classe, ou seja, ser aprovado pela banca técnica examinadora, para se habilitar como músico profissional e ter em mãos documento de habilitação profissional, emitido por entidade competente, válido em todo território nacional, na forma da lei.

#### **DAS CONSEQÜÊNCIAS DANOSAS CASO NÃO HAJA NECESSIDADE DO REGISTRO DO PROFISSIONAL**

**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**

R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombrg.org.br](http://www.ombrg.org.br) - [ombrg@terra.com.br](mailto:ombrg@terra.com.br)



A Ordem dos Músicos do Brasil, apesar de ser uma autarquia federal, não recebe qualquer subsídio da Administração Pública. Sobrevive apenas das anuidades pagas pelos profissionais nela inscritos, cujo valor atualmente perfaz o quantia de R\$ 100,00 (Cem reais), sendo na maioria das vezes pago de forma parcelada.

Caso, eventualmente, o que não se espera, seja deferida a liminar pretendida na presente ADPF, sem a necessidade do registro do profissional e consequentemente o pagamento das anuidades dos profissionais, a Ordem dos Músicos do Brasil sucumbirá, pois, não haverá como a mesma arcar com as despesas de seus funcionários, fornecedores, dentre outros.

Também, não terá como os Conselhos regionais manterem os convênios para os músicos e seus familiares atualmente existentes, dentre eles: médicos, odontológicos, assistência judiciária, dentre outros que se pode verificar no site [www.ombrg.org.br](http://www.ombrg.org.br).

Além disso, a OMB não terá como manter um departamento jurídico para atender seus inscritos e dependentes, especialmente nas áreas previdenciária e trabalhista.

Isto posto, espera-se que nesta breve manifestação se tenha conseguido demonstrar ao Eminentíssimo Ministro que o único interesse a ser protegido pela OMB com a fiscalização é o da própria categoria profissional.

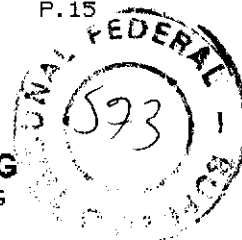
**DOS PEDIDOS**

Diante da manifestação prestada, pede-se:

1. seja acolhida a preliminar para que sejam notificados todos os interessados, informados na preliminar acima alinhada, quais sejam:

**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CRMG**

R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



a) todos os Conselhos Regionais da ordem dos Músicos do Brasil que ainda não integraram a ADFP;

b) a Confederação da categoria profissional de músicos assim como os Sindicatos Estaduais da categoria;

c) o Sindicato dos Trabalhadores em Conselhos Profissionais dos Estados e sua respectiva Confederação;

2. seja a liminar pleiteada pela D. PGR indeferida em virtude do risco de dano irreparável ou de difícil reparação à categoria e aos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil;

3. seja oportunizada a sustentação oral, em plenário, do ilustre procurador que ora subscreve a presente peça;

4. Ao final, depois de oportunizada a manifestação de todos os interessados, seja julgada totalmente improcedente a presente ADFP e declarada a constitucionalidade da Lei nº 3.857/60, em sua totalidade.

5. Na oportunidade, requer a juntada da procuração em anexo e a anotação dos novos procuradores no sistema de informação e na capa dos autos.

Nestes termos,

pede deferimento,

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009.

  
**Giovanni Charles Paraizo**  
**OAB/MG 105.420**



**ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CRMG**  
 R CATUMBI 242 CAIÇARA CEP. 31230-070 BELO HORIZONTE MG  
 TEL/FAX (31) 3411-6200 / 3411-6234  
[www.ombmg.org.br](http://www.ombmg.org.br) - [ombmg@terra.com.br](mailto:ombmg@terra.com.br)



**PROCURAÇÃO**

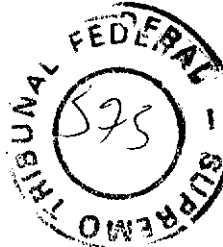
Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os advogados Drs. **GIOVANNI CHARLES PARAÍZO, OAB-MG 105.420, ADÃO INÁCIO SALOMÃO, OAB/MG 103.871 e ALEXANDRE CRISTIANO LIMA OAB/MG 111.558**, com escritório nesta capital, localizado na Rua Catumbi, 242, Bairro Caiçara, onde deverão ser notificados sobre todo o andamento deste processo, outorgando-lhes para tanto os poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra judicium*, nos termos do art. 38 do CPC, e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos e compromissos, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, podendo representar o outorgante inclusive na esfera administrativa e perante instituições financeiras, públicas ou privadas, podendo enfim, praticar todos os atos úteis, ou necessários ao bom desempenho do presente mandato, o que tudo darei por bem feito e valioso.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2009.

**SYLVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
**PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL MINAS GERAIS OMB**



Registro nº  
**980293**  
 2º Registro de Títulos e Documentos

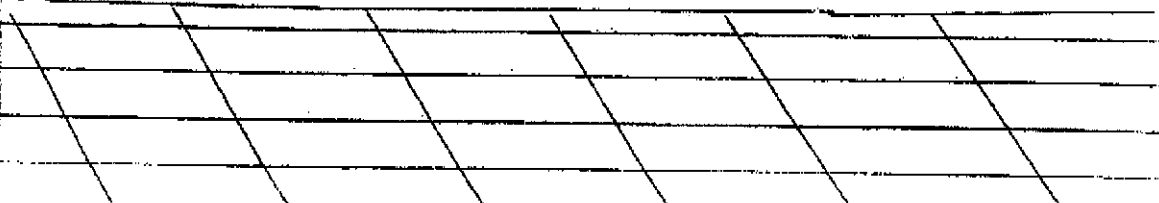
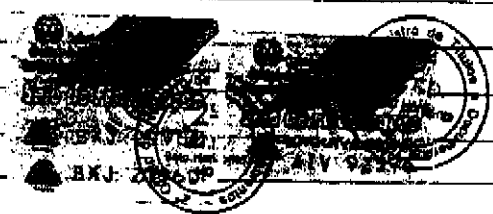


foi realizada mais com a ausência do 2º Secretário João Srisdekis Neto que justificou a ausência por motivo de trabalho. Também foi justificada a ausência do Conselheiro Raul Marinho em virtude de viagem. Em seguida foi realizada a composição da seguinte comissão: Tomada de contas Heloisa Carneiro José Geraldo Fernandes e Carlos Ribeiro Pimenta, Comissão de Sindicância: Geraldo Batista Tonelli, Inês Francisca de Moura e José Adilson Galde e Comissão de Ética e Disciplina: Miguel Dubrois de Silva Milton de Assis e Vanessa Monteiro de Andrade. A Comissão de Tomada de Contas foi eleita mediante sorteio. O Conselheiro suplente, João Liberato E. Pinto também justificou a sua ausência, assim como o Conselheiro efetivo Benhur Marques Botelho. Sem mais por o momento a presidente Sylvia Francisca de Moura e os Conselheiros Efetivos e suplentes e a Diretoria Adjunta o livro de presença do STJ da mesma data. *[Handwritten signatures and notes follow]*

1º RTD - 2º Of. de Registro de Títulos e Documentos  
 Rua Cajueiras, 197 - (31) 3224-1789 - BH - MG CEP 30130-100  
 2º RTD - BH - Sinônimo de Eficiência e Qualidade  
 Visite nosso site: [www.stdtb.com.br](http://www.stdtb.com.br)  
 Apresentado hoje, protocolado, registrado,  
 microfilmado e digitalizado sob nº **980293**

INQUILINOS: 15,65  
 PIS: 0,91  
 ICMS: 5,12  
 TOTAL: 21,68

DETALHE BÊNDEJO DO AMARAL - OFICIAL / MEMBRO Q. M. DO AMARAL - OF. SUBSTITUTA  
 ADIVIA J. O. DO AMARAL - SUBST. / MONYA A. MONTEIRO - SUBST. / MEMBRO Q. DO AMARAL - SUBST.



(Alterada pela Portaria nº 446 de 19 de agosto de 2004 - ver abaixo)

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.347 de 30 setembro de 1986**



PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.347 de 30 setembro de 1986 • Aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao regulamentar as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, revogou o artigo 35 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.406, de 25 de outubro de 1978, ao aprovar os modelos de Notas Contratuais para o trabalho do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, revogou a Portaria nº 1.096, de 10 de dezembro de 1964;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60, 70, 80, 90 e 10 do Decreto nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928, que aprova o Decreto Legislativo nº 5.492, de 10 de julho de 1928, que regulamenta a organização das empresas de diversões e da locação de serviços teatrais;

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 10, 14, letra K, 16, 55, 59, 60 e 61 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e, em especial, a necessidade de elaborar normas para o cumprimento do disposto em seu artigo 69;

CONSIDERANDO, finalmente, as peculiaridades do exercício da profissão de músico e a necessidade de estabelecer um sistema que permita maior entrosamento e cooperação entre os órgãos representantes da categoria e a fiscalização do Ministério do Trabalho, para maior eficiência na proteção do trabalho do músico em todo território nacional,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** • Ficam aprovados os modelos de Contrato de Trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

**Art. 2º** • A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual e conterá, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração.

**Art. 3º** • A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho.

**Art. 4º** • A prestação dos serviços ajustados na Nota Contratual não poderá ultrapassar a 07 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

**§ Único** • A remuneração ajustada na Nota Contratual será paga até o término do serviço.

**Art. 5º** • Na contratação de trabalho por prazo superior a 07 (sete) dias consecutivos ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à última atuação do profissional, mediante Nota Contratual, a empresa ficará obrigada a firmar o contrato de trabalho instituído por esta Portaria (anexo I), bem como ao registro do empregado, anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e aos demais encargos da relação de emprego.



**Art. 6º** - A Nota Contratual será impressa em papel de formato de 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 05 (cinco) vias, com a seguinte destinação.

- 1ª via Empresa;
- 2ª via Profissional contratado;
- 3ª via Ordem dos Músicos do Brasil;
- 4ª via Sindicato ou Federação;
- 5ª via Ministério do Trabalho.

**Art. 7º** - Nos Contratos de Trabalho e nas Notas Contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço.

§ 1º - Depois de visados, o Contrato de Trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10º dia do mês subsequente aquele em foi firmado.

§ 2º - A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação profissional do músico contratado, como condição para opor seu visto.

§ 3º - A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para opor seu visto.

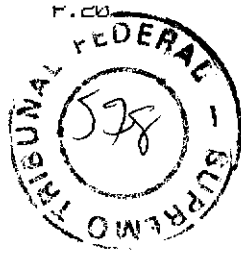
§ 4º - Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão.

**Art. 8º** - O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no País, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no artigo 53 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

**Art. 9º** - O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

**Art. 10º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Almir Pazzianotto Pinto**

**ANEXO I****CONTRATO DE TRABALHO Nº \_\_\_ POR PRAZO (determinado ou indeterminado)**

Pelo presente instrumento de contrato de trabalho, entre (nome do contratante, endereço, número de inscrição no CGC/INPS/CPF, registrado na DRT sob o nº), doravante denominado EMPREGADOR e (nome e nome artístico do contratado, profissão, endereço, CPF, CTPS e inscrição na OMB), doravante denominado EMPREGADO, ficou justo e contratado o seguinte:

**PRIMEIRA** - O empregado se obriga a prestar seus serviços de (mencionar a função), durante a vigência deste contrato (com ou sem) exclusividade.

**SEGUNDA** - O presente contrato vigorará de (mencionar dia, mês e ano) até (indeterminado ou dia, mês e ano).

**TERCEIRA** - O empregado, por força deste contrato, desempenhará suas funções no horário de (mencionar o horário e intervalos), tendo por local (mencionar o local).

**QUARTA** - O empregador pagará em contraprestação salarial, a quantia de (mencionar em algarismos e por extenso) por (mencionar a forma de pagamento), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, mediante recibo discriminativo, com cópia para o empregado.

**QUINTA** - O repouso semanal remunerado será gozado (mencionar o dia da semana).

**SEXTA** - O empregador se obriga a pagar ao empregado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário viajar, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

**CLÁUSULAS ESPECIAIS**

Este contrato de trabalho vai assinado pelas contratantes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Local e data

Assinatura do contratante

Assinatura do contratado

**ANEXO II****NOTA CONTRATUAL Nº \_\_\_\_\_**

O CONTRATANTE (nome, endereço, nº de inscrição no CGC/INPS/CPF, registrado na DRT sob nº), contrata os serviços de (nome e nome artístico do contratado, profissão, endereço, CPF, carteira de identidade ou CTPS e inscrição na OMB), nas seguintes condições:

**PRIMEIRA** - O contratado se obriga a prestar seus serviços de (mencionar a função), durante o período de (mencionar data de início e término).

**SEGUNDA** - O contratado desempenhará suas funções no horário de (mencionar o horário e intervalos), tendo por local (mencionar o local).

**TERCEIRA** - O contratante pagará em contraprestação a importância de (mencionar em algarismo e por extenso), acrescidos dos adicionais a que fizer jus, inclusive o repouso semanal remunerado, até o término da prestação dos serviços, mediante recibo discriminativo, com cópia para o contratado.

**QUARTA** - O contratante se obriga a pagar ao contratado, quando para o desempenho dos seus serviços for necessário viajar, as despesas de transporte e alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Esta Nota Contratual, firmada em razão (mencionar em substituição a quem ou se para serviço eventual), vai assinada pelas partes contratantes para todos os efeitos da legislação do trabalho em vigor.

Local e data

Assinatura do contratante

Assinatura do contratado



**Portaria nº 446, de 19 de agosto de 2004**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, parágrafo único, II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. O art. 20 da Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986, publicada no dia 13 de outubro de 1986, Seção I, pág. 14.951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não.

§ 1º. É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 05 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural.

§ 2º. O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço."

Art. 2º. Ficam revogados os arts. 4 e 5 da Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Ricardo Berzoini**

**Seção de Recebimento e Protocolo de Petições**



**De:** srv\_fax  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de setembro de 2009 13:26  
**Para:** Seção de Recebimento e Protocolo de Petições  
**Assunto:** Fax server FAXINAL received a new fax from 34116200.

**Anexos:** FAX.TIF



FAX.TIF (445 KB)

Sender: 34116200

Caller ID:  
Recipient name: Fax  
Pages: 22  
Transmission start time: 1:16:30 PM  
Transmission duration: 0:09:20  
Device name: Agere Systems Usb 2.0 Soft Modem